

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.505 - A, DE 2000

“Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.”

AUTOR: Deputado Lincoln Portela

RELATOR: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina seja colocado à disposição do Ministério da Justiça todo o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser útil no combate ao crime.

Ao Ministério da Justiça caberá repassar 80% (oitenta por cento) desse material apreendido às secretarias de segurança pública estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma, e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição ora em análise foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão, e, também, para exame do mérito.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, determina que toda a mercadoria apreendida pela Polícia Federal, em razão de contrabando e que possa ser utilizada no combate ao crime, seja colocada à disposição do

Ministério da Justiça, o qual deverá repassar 80% (oitenta por cento) desse material às secretarias de segurança pública estaduais, e 20% para uso da Polícia Federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional amplia o rol de mercadorias apreendidas a serem repassadas às secretarias de segurança pública estaduais e para a Polícia Federal, nos mesmos percentuais constantes do PL original, tais como veículos terrestres ou aquáticos, aeronaves e equipamentos de comunicação e de informática.

Trata-se, portanto, em ambos os casos, de transferência obrigatória de recursos atualmente destinados a dotações da Lei Orçamentária Anual – LOA para qualquer Grupo de Natureza de Despesa - GND, desde que compatível com a fonte 139.

Desse modo, entendemos que, ao transferir para as secretarias de segurança pública estaduais recursos orçamentários da fonte 139, as proposições criam despesa obrigatória para a União, sem que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conflitando, portanto, com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que transcrevemos a seguir:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....”

Além desse entendimento, acreditamos que as atuais normas do Poder Executivo sobre a matéria já a regulam convenientemente, a despeito das regras constarem de decreto autônomo, e não em sede legal.

O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, em seu art. 803, estabelece que as mercadorias apreendidas ou abandonadas em decorrência

de ilícitos relativos à legislação tributária, quando perdidas em favor da Fazenda Nacional, podem ser destruídas ou inutilizadas conforme interesse da administração; incorporadas a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos; ou alienadas mediante leilão.

A destinação, atual, dessas mercadorias objetiva alcançar, rapidamente, benefícios administrativos, agilizando o fluxo de saída e abreviando o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para abrigo de novas apreensões, além de reduzir custos com controles e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

A norma, portanto, evitou estabelecer critérios rígidos e restritivos para a destinação desses bens, de modo a permitir a eficiente administração das mercadorias apreendidas e, conseqüentemente, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no País.

A possibilidade de destinar a mercadoria apreendida a diversos órgãos, sem exclusividade ou ordem de preferência, permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB decidir com agilidade essa destinação, em conformidade com o objetivo de disponibilizar espaços.

Como se vê, tanto o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estão aquém das normas já vigentes. Contudo, vemos a possibilidade de apresentar um substitutivo que, sem alterar a regulamentação da matéria tal qual vigora hoje, possamos dar a ela a estabilidade normativa que tem a Lei em face da regulamentação autônoma em questão – Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, baixado com base no inciso IV do art. 84, da Constituição Federal –, na linha em que pretende o autor do PL nº 2.505, de 2000, o que faço na forma do substitutivo que ora apresento em anexo.

Referido substitutivo, ao trazer para a sede legal, de forma sintética, o disposto no art. 803 do Regulamento feito pelo próprio Poder Executivo, além de dar a segurança jurídica necessária à tão importante questão, mantém o espaço desejado para a discricionariedade que deve ter o Poder Executivo em suas necessidades de atualização do decreto; com a vantagem, vale dizer, de eliminar quaisquer dúvidas quanto à sua adequação financeira e orçamentária, já que está em pleno vigor.

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e do Projeto de Lei nº 2.505-A, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresento, já que este sana todas as impropriedades acima apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505 - A, DE 2000

Arrola as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem como objeto arrolar as destinações possíveis de mercadorias apreendidas na persecução criminal.

Art. 2º As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma, conforme regulamento, por:

- I - alienação;
- II - incorporação; ou
- III - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE